



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº DE 2019. (Sr. Carlos Jordy)

Dispõe sobre garantias dos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública terão garantia de atendimento médico-hospitalar, em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, público ou privado, no caso de acidentes decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela.

§ 1º Quando o atendimento se der em estabelecimento privado, o ressarcimento das despesas se dará nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde.

§ 2º No tratamento médico de que trata o *caput*, inclui-se a assistência ou internação domiciliar, permanente ou temporária, conforme o caso.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo e Guardas Cíveis Municipais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Para que haja o efetivo funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, conforme previsto no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, é necessário o estabelecimento de garantias aos profissionais da área.

O inciso XXI do artigo 22 da Carta Magna dispõe que compete privativamente à União legislar sobre garantias das polícias militares e corpo de bombeiros militares; e o inciso XVI do artigo 24 trata da competência concorrente da União para legislar sobre garantias das polícias civis.

A presente proposta vai ao encontro de uma política de reconhecimento do profissional de segurança pública. Os países que superaram a violência são os mesmos que avançaram nos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, na valorização dos agentes que trabalham nas ruas, na base da polícia.

Os agentes de segurança pública estão expostos às condições mais adversas. Do confronto com criminosos armados ou do combate a

calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, as quais demandam atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de sequelas incapacitantes e permanentes.

Sob esse enfoque, o *caput* do artigo 1º visa garantir aos agentes de segurança pública atendimento médico-hospitalar, na rede pública ou privada, quando acidentados no exercício da função pública ou em razão dela. Dessa forma, abrange-se tanto aqueles que estão no efetivo desempenho do serviço, como os agentes de folga.

De acordo com o parágrafo 1º, quando o atendimento se der em estabelecimento privado de saúde, o ressarcimento das despesas se dará conforme tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

É importante que se assegure o atendimento domiciliar, quando necessário, dado que por diversas vezes as injúrias deixam sequelas, demandando um tratamento mais prolongado.

Conforme disposto no parágrafo 3º da proposição, a garantia deve abranger os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal: policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis, militares e corpo de bombeiros militares; além dos agentes do sistema penitenciário e socioeducativo e Guardas Civis Municipais.

O Estado exige que seus servidores cumpram seu dever até o limite de oferecerem a própria vida em defesa da sociedade, portanto, nada mais justo que se assegure a esses agentes, quando lesionados, a possibilidade de tratamento e reabilitação com dignidade.

Assim é que colhe do ensejo para reapresentar o projeto de lei oriundo do Deputado Sérgio Vidigal, de modo a dar seguimento em matéria importante e que contará com a sensibilidade dos pares desta Casa Legislativa e do Senado.

Sala das Sessões, de de 2019.

**Dep. Carlos Jordy**  
**PSL/RJ**